



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 116 , DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera o inciso VIII, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003”.

Senhores Deputados, a alteração trazida à aludida Lei Complementar se dá nos seus termos.

O valor da contribuição para o fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial de Rondônia – FIDER, por parte das empresas beneficiadas pelo Programa de Incentivo Tributário para empreendimentos industriais, necessita da alteração proposta para adequação do percentual da contribuição para o fundo, de modo que o montante da contribuição mensal não sofra redução em relação ao extinto Fundo.

Com a alteração proposta, pretendo manter o nível de ingresso de recursos no Fundo a fim de permitir a destinação de maior numerário ao Programa de Microcrédito e a outros programas visando incentivar o setor dos micros e pequenos empresários, que tanto colaboram para o engrandecimento deste Estado.

Para calcular o ganho e a perda nos valores das contribuições em relação ao extinto Fundo, mister verificar a simulação considerando as saídas internas, interestaduais e exportação, como segue:

50% operação interna e 50% interestadual	Contribuição 5%	Redução de 29,13%
Idem	Contribuição 7,5%	Acréscimo de 6,29%
40% operação interna, 40% interestadual e 20% exportação	Contribuição 5%	Redução de 36,85%
Idem	Contribuição 7,5%	Redução de 5,28%

Conforme se observa da simulação acima, a redução dos valores que ingressarão no fundo, caso mantido o percentual de contribuição de 5% do incentivo concedido, será substancial, provocando redução, nas mesmas proporções, de incentivo aos micros e pequenos empreendedores e, conseqüentemente, redução de empreendedores incentivados, haja vista que o valor máximo de concessão de microcrédito é de R\$ 1.500,00 por pessoa.

Ademais, o percentual de colaboração de 7,5 (sete e meio por cento) do benefício concedido por meio do Programa de Incentivo Tributário previsto na Lei Complementar nº 231, de 2000, havia sido acordado com as partes interessadas (beneficiários), equipe técnica do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER e o sr. Relator da Proposta original.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
em 28 / 10 / 2003  
Maileme  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Saliento para o fato de que a contribuição será estipulada com base no incentivo concedido, pagando mais aqueles que tem um incentivo maior, de modo que todos possam colaborar, de forma justa, com uma parte do benefício obtido.

Assim, com vistas ao princípio da isonomia, tanto os benefícios quanto a contribuição são aplicadas de forma justa a todos os empreendimentos ao possibilitar que a contribuição seja efetivada de acordo com o incentivo apropriado e, em relação aos micros e pequenos empreendedores, será dada condições para que possam iniciar uma atividade com dignidade e segurança.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previstos nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.**

Altera o inciso VIII, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º O artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

VIII – 7,5% (sete e meio por cento) sobre o benefício concedido aos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei Complementar nº 231, e 25 de abril de 2000; e”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 180/2003

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera o inciso VIII, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2003.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Carlão de Oliveira', is written over the typed name and title.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera o inciso VIII, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

.....  
VIII – 7,5% (sete e meio por cento) sobre o benefício concedido aos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000; e”.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente